



---

**Anexo I – Projeto de Aviso**

**Índice**

**Texto do Aviso**

**Anexo I ao Aviso**

**Texto do Aviso**

**Assunto:** Agências e Extensões de Agência

O artigo 66.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/82, de 31 de dezembro (RGICSF), estabelece que as instituições de crédito com sede em Portugal devem proceder ao registo no Banco de Portugal, de um conjunto de elementos que incluem o lugar e data de criação de filiais, sucursais e agências. Estão sujeitas a idêntica obrigação de registo as instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro que disponham de sucursais em Portugal, nos termos do artigo 67.º do RGICSF, bem como as sociedades financeiras, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, nos termos, respetivamente, do n.º 2 do artigo 194.º do RGICSF e da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, n.º 1, bem como do n.º 2 do artigo 34.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

As exponenciais inovações tecnológicas vieram permitir a realização de operações bancárias e outras operações financeiras fora das agências, através de acesso remoto e em tempo real, o que tornou viável a criação de novas formas de prestação desses serviços, alterando-se, por essa via, a relação tradicional dos clientes com as respetivas agências.

Assim, importa regulamentar o registo das agências, dando enquadramento normativo a estas recentes formas de prestação de serviços, clarificando as tipologias de agências que podem ser estabelecidas pelas instituições e estabelecendo os elementos que devem constar do respetivo registo.

Neste contexto, vem reconhecer-se uma nova forma de prestação de serviços associada às agências designada “extensão de agência”, caracterizada sobretudo pela existência de uma dependência operacional e funcional em relação a uma agência.

No exercício da atividade através das extensões de agência deve ser assegurado em permanência o cumprimento das normas que regulam a comercialização de produtos e serviços bancários nos mercados de retalho, dos deveres legais estabelecidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento do terrorismo, assim como garantida a implementação e eficácia dos mecanismos de controlo interno. Deve, ainda, ser assegurado o cumprimento do regime legal de recirculação de numerário.

Para efeitos do exercício de uma supervisão eficaz por parte do Banco de Portugal relativamente ao cumprimento das referidas regras, é fundamental que esta autoridade de supervisão disponha de todas as informações necessárias ao exercício das suas competências. Neste âmbito consagra-se, nomeadamente, que a informação relativa à existência de extensões de agências constitui um elemento do registo das próprias agências.

Por outro lado, considerando a evolução legislativa e regulamentar em matéria de obrigações de reporte de informação para fins de supervisão, em particular das demonstrações financeiras, dos fundos próprios e requisitos de fundos próprios, a efetuar pelas instituições de crédito às autoridades de supervisão competentes, designadamente nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, e ainda em conformidade com o previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril, no que respeita às caixas económicas anexas, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, revoga-se a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, de 17 de junho.

[O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública nos termos legais.]

Assim, o Banco de Portugal determina, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e ao abrigo dos artigos 120.º, 121.º-A e 123.º do RGICSF, na sua atual redação, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - O presente Aviso regulamenta, para efeitos das alíneas a) e II) do artigo 2.º-A, da alínea I) do artigo 66.º e da alínea d) do artigo 67.º, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/98, de 31 de dezembro, na sua atual redação, da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 34.º, do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, as tipologias de agências, bem como o enquadramento aplicável às extensões de agência.

2 - O presente Aviso regulamenta o registo das agências, estabelecendo o elenco das informações a remeter para esse efeito ao Banco de Portugal.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito subjetivo**

O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal ou no estrangeiro, que disponham de agências, sucursais em território português, adiante designadas por Instituições ou Instituição.

## **CAPÍTULO II**

### **Agências**

## **Artigo 3.º**

### **Tipologias de agência**

Em função do local de atividade, a agência pode revestir as seguintes tipologias:

- a) Agência fixa, quando a atividade seja exercida em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, espaços comerciais ou *stands* instalados em bens imóveis;
- b) Agência móvel, quando a atividade seja exercida em bens móveis, tais como veículos automóveis.

## **Artigo 4.º**

### **Exclusão**

Não são consideradas agências para efeitos do cumprimento dos deveres legais aplicáveis a esta figura os locais onde se efetuam operações bancárias e outras operações financeiras apenas com recurso a meios automáticos, incluindo nomeadamente as máquinas de distribuição e de tratamento de notas.

## **CAPÍTULO III**

### **Extensões de agências**

## **Artigo 5.º**

### **Disposições gerais**

1 - As agências podem ter extensões, designadas “extensões de agência”.

2 - As extensões de agência são unidades de negócio sem autonomia face às agências a que estão associadas, caracterizadas nomeadamente por uma dependência funcional e operacional em relação àquelas.

3 - Cada agência pode estabelecer, no máximo, cinco extensões.

4 - Em função do local de atividade, as extensões de agência podem ser qualificadas de acordo com as seguintes tipologias:

- a) Extensão de agência fixa, quando exerça a atividade em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, ou ainda em espaços comerciais, *stands* instalados em bens imóveis;
- b) Extensão de agência móvel, quando exerça a atividade em bens móveis, tais como veículos automóveis.

5 - As extensões de agências apenas podem existir em relação a agências fixas.

6 - Em cada extensão de agência deve encontrar-se afixada, em local bem visível, a informação de que se trata de uma extensão de agência, com identificação da agência da qual se encontra na dependência funcional e operacional e dos produtos e serviços disponibilizados na extensão de agência.

## **Artigo 6.º**

### **Dependência**

1 - A dependência funcional e operacional da extensão de agência em relação a uma agência deve estar devidamente documentada, devendo ser clara, transparente e objetiva no que respeita às competências e responsabilidades da agência e das respetivas extensões, nomeadamente as linhas de reporte e de direção.

2 - Os meios humanos afetos às extensões de agência devem ser, em exclusivo, colaboradores com vínculo contratual à Instituição, alocados à agência associada, com conhecimentos e competências adequados em relação aos produtos e serviços disponibilizados nas extensões.

## **Artigo 7.º**

### **Operações permitidas à extensão de agência**

1 - Na extensão de agência podem ser realizadas todas as operações que são efetuadas na agência da qual dependem.

2 - As Instituições devem estabelecer procedimentos que, de forma adequada e sistematizada, permitam identificar as operações disponibilizadas na extensão de agência, o seu modo de execução e em que termos se verifica a validação ou aprovação da agência da qual a extensão depende.

3 - Quando atuam através da extensão de agência, as Instituições devem assegurar o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à comercialização de produtos e serviços bancários, designadamente as referentes ao livro de reclamações, ao preçário, aos serviços mínimos bancários, à

publicidade de produtos e serviços financeiros, à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e às medidas de segurança obrigatórias.

## **Artigo 8.º**

### **Partilha de Espaço pelas Instituições**

1 - No exercício da sua atividade através de agência ou extensão de agência, sempre que uma Instituição partilhe o mesmo espaço com outras Instituições, a área de atendimento ao público que se lhe encontra reservada deve ser distinta e separada das restantes áreas afetas a outras Instituições.

2 - As agências e extensões de agência, na partilha de espaço referida no número anterior, devem ter afetas à sua área de atendimento ao público meios técnicos, materiais, humanos e publicitários próprios e exclusivos, por forma a permitir a clara identificação da Instituição atuante.

3 - Dentro do mesmo espaço, é proibida a exploração ou utilização da mesma área de atendimento ao público por Instituições distintas.

4 - Os números anteriores aplicam-se, ainda, à atuação das Instituições, através de agências ou extensão de agência, em situações de partilha de espaço com entidades que desenvolvem atividade não financeira.

## **Artigo 9.º**

### **Registo de agências no Banco de Portugal**

1 - As Instituições abrangidas pelo presente Aviso devem, no prazo de 30 dias a contar da data do facto, registar junto do Banco de Portugal os seguintes elementos relativos às agências:

- a) Tipologia da agência nos termos do artigo 3.º do presente Aviso;
- b) Extensões de agências, caso existam, incluindo a respetiva tipologia, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 do presente Aviso, bem como quanto a estas os elementos referidos nas alíneas seguintes;
- c) Data de abertura;
- d) Morada ou zona de atuação.

2 - Para efeitos de instrução do processo de registo, as Instituições devem remeter ao Banco de Portugal as informações necessárias à supervisão das agências e respetivas extensões de agência, designadamente o respetivo horário de funcionamento e itinerário, se aplicável e, no caso das extensões de agências, o elenco das operações a realizar e a descrição detalhada da dependência funcional e operacional em relação à agência da qual dependem.

3- As informações mencionadas no número anterior devem ser transmitidas conforme modelo anexo ao presente Aviso (Anexo I), que se encontra disponível no \_\_\_\_\_ [PAR ou SIRES, em função da data de entrada em vigor deste último sistema].

4 – Para efeitos dos artigos 66.º, alínea o) e 71.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, devem ser comunicadas ao Banco de Portugal quaisquer alterações aos elementos referidos no presente artigo, no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto.

5 - O Banco de Portugal pode, a todo o tempo, solicitar informações complementares sobre as agências e respetivas extensões de agência.

6 - Caso uma agência seja transformada em extensão de agência, deve ser requerido o cancelamento do registo da agência transformada e comunicados os elementos da extensão de agência nos termos dos números anteriores para efeitos do registo previsto no número anterior.

7- Sempre que tenha conhecimento de factos que demonstrem a falta de dependência funcional e operacional da extensão de agência face à agência, o Banco de Portugal pode exigir que a Instituição promova a regularização da situação ou a retificação do registo, para efeitos dos artigos 66.º, 67.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 10º**

##### **Disposição transitória**

1 - As comunicações relativas às extensões de agência previstas no artigo 9.º devem ser efetuadas até 45 dias úteis após a entrada em vigor do presente Aviso.

2 – As Instituições dispõem de um prazo de 3 anos, a partir da data de entrada em vigor do presente Aviso, para procederem às alterações à sua forma de atuação necessárias a dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º, n.º 4.

#### **Artigo 11º**

##### **Disposição revogatória**

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, de 17 de junho.

#### **Artigo 12º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## **Anexo I – Transmissão das informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do presente Aviso**

### **I. Horário de funcionamento da Extensão de Agência**

Hora de abertura: Inserir texto.

Horário de almoço (preencher quando aplicável):

Início: Inserir texto.

Fim: Inserir texto.

Hora de encerramento: Inserir texto.

Dias de funcionamento (selecionar as opções aplicáveis):

2ª Feira  3ª Feira  4ª Feira  5ª Feira  6ª Feira  Sábado  Domingo

### **II. Itinerário**

(descreva o itinerário completo – aplicável apenas a extensões de agência móveis)

Inserir texto.

### **III. Elenco das operações a realizar através da Extensão de Agência**

(em formato de listagem)

Inserir texto.

### **IV. Descrição detalhada da dependência funcional e operacional existente entre a agência e a Extensão de Agência**

Inserir texto.

### **V. Observações**

Inserir texto.